PROCESSO Nº 0386702024-8 - e-processo nº 2024.000056726-0
ACÓRDÃO Nº 378/2025
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000283/2024-02, lavrado em 16/2/2024, contra a empresa, SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.300.149-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R$ 137.481,72, sendo R$ 78.560,98 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R$ 58.920,74 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), a

título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor

PROCESSO N° 0386702024-8 - e-processo nº 2024.000056726-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000283/2024-02, lavrado em 16/2/2024, contra a empresa, SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.300.149-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

> 0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
>
> Nota Explicativa:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO E OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 18, LEI 10.094/13, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO A.I. Nº 93300008.09.00000936/2021-00 JULGADO NULO, POR VÍCIO FORMAL, CONFORME ACÓRDÃO Nº 402/2023 - CRF/PB. FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2017, 2018, 2019 E 2020. APÓS ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R$ 137.481,72, sendo, R$ 78.560,98, de ICMS, e R$ 58.920,74, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 20/8/2024, a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 2/9/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, por via postal, em 29/4/2025 e 7/5/2025, respectivamente, no endereço dos sócios, foi apresentado recurso voluntário, em 4/6/2025.

- Em preliminar, argui a nulidade da acusação, em razão de apreensão de material probatório inserto em mídias digitais apreendidas pela decisão judicial, derivada do Inquérito Policial n. 120/2018 DPF/CGE/PB, onde consta as informações referentes às notas fiscais ditas por não expedidas pela empresa autuada, caracterizando cerceamento do direito de defesa;

- Alega nulidade, por vício formal, em razão de disparidade entre o dispositivo legal e a conduta imputada;

- Alega que os fatos geradores, ocorridos entre os meses de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019, foram alcançados pela decadência, considerando que o auto fora emitido em 16 de fevereiro de 2024;

- Ao final, requer:
A) O sobrestamento do presente feito procedimental, até que sejam apresentadas as informações contábeis constantes das mídias digitais

apreendidas em busca e apreensão, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

B) A reabertura de prazo para a produção da prova, com a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal da Paraíba (Rua Aviador Mário Vieira de Melo, SN, BR 230, João Agripino, João Pessoa/PB), para que, sendo possível, disponibilize à empresa autuada as informações contábeis apreendidas na busca e apreensão derivada do Inquérito Policial nº 120/2018 DPF/CGE/PB realizado em seu desfavor;

C) Caso não acolhida a preliminar, no mérito, o reconhecimento da NU LIDADE do Auto de Infração nº 93300008.09.00000283/2024-02 em comento, haja vista a existência de vício formal no apontamento da tipificação da conduta do contribuinte, em conformidade com o Art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/13, reformando a decisão recorrida para julgar improcedente o Auto de Infração;

D) Subsidiariamente, não se reconhecendo a suscitada nulidade, requer se a improcedência do auto de infração a fim de afastar a existência de ilegalidades no caso em concreto, especialmente quanto à decadência dos créditos tributários referentes aos períodos de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019;

E) Que todas as notificações decorrentes deste feito sejam destinadas ao advogado subscritor deste instrumento, de forma exclusiva, sob pena de nulidade, inclusive de forma eletrônica por e-mail no endereço administrativo@asforaadvocacia.com e pelo aplicativo de mensagens WhatsApp no telefone (83)98111-1589.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000283/2024-02, lavrado em 16/2/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpre os requisitos do artigo 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos artigos 14, 15, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT). Seguem os dispositivos:

CTN
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo

devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI DO PAT
Art. 14. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
I - à identificação do sujeito passivo;
II - à descrição dos fatos;
III - à norma legal infringida;
IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
V - ao local, à data e à hora da lavratura;
VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ressalte-se que a auditoria apurou, através da técnica de levantamento quantitativo de mercadorias, que o contribuinte adquiriu mercadorias com receitas extra caixa, presumindo-se, na forma do §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Portanto, o que se está a tributar são as receitas omitidas, com infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, como, corretamente, capitulou a fiscalização.

No tocante à decadência, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece, no artigo 173, I e II, os prazos para constituição do crédito tributário, conforme se segue:

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
>
> II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso dos autos, o lançamento tributário foi decorrente da anulação de feito anterior (AI 93300008.09.00000936/2021), conforme Acórdão Nº 402/2023 - CRF/PB, cuja ciência ocorreu em 28/12/2023. Portando, não há que se falar em decadência, visto não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir de 28/12/2023.

No que diz respeito a reabertura de prazo para a produção da prova, com a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal da Paraíba para que disponibilize à empresa as mídias digitais apreendidas, deve-se considerar que essa solicitação deve ser solicitada pela própria autuada, tendo em vista que essas mídias não estão em poder do Fisco Paraibano.

Ademais, a infração fiscal leva em consideração informações (Compras, Vendas e Estoques de Mercadorias) que devem ser declaradas ao Fisco, conforme exigência prevista na legislação, e que poderiam, prontamente, serem disponibilizadas à recorrente para uso em sua defesa.

Destaque-se a inércia da recorrente que não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que tenha tomado qualquer providência neste sentido.

Rejeito, portanto, as preliminares.

(Levantamento Quantitativo)

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS

As infrações apuradas no presente lançamento fiscal são decorrentes da aplicação da técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a constituir um procedimento de contagem destinado a conferir, em um determinado período, as entradas e saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

O método consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação EI + C = S + EF. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas

No caso dos autos, o resultado apurado deu origem à infração de Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativos anexos, onde foi apurado que a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), suplantaram as disponibilidades (EI + C), denotando a ocorrência Aquisição de Mercadorias sem Nota Fiscal, fazendo surgir a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme disposto no §8º, do art. 3º, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

> Art. 3º O imposto incide sobre:
>
> (...)
>
> § 8º **O fato de a escrituração indicar** insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

> Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
>
> I - sempre que promoverem saída de mercadorias;
>
> Art. 160. A nota fiscal será emitida:
>
> I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96, abaixo transcrito:

> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
>
> (...)

> V - de 75% (setenta e cinco por cento):
>
> (...)
>
> f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil, ou do livro Caixa, quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Mantida na primeira instância, e sem outros questionamentos a enfrentar, ratifico a decisão singular para declarar a procedência da acusação.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam remetidas em nome dos patronos da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000283/2024-02, lavrado em 16/2/2024, contra a empresa, SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.300.149-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R$ 137.481,72, sendo R$ 78.560,98 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R$ 58.920,74 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 16 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora